



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**INFORMAÇÃO UCCI Nº 008/2007**

**ORIGEM: Secretaria do Planejamento**

**ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Fiscalização de Marquises**

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Ofício 074/07, solicitação de manifestação, quanto à possibilidade de fiscalização de marquises, visto que não foi encontrada referência a respeito em nossa legislação local.

A consulta se deu nos seguintes termos:

*"Aprez-nos cumprimenta-lo e, na oportunidade, vimos solicitar parecer sobre Fiscalização de Marquises. Não encontramos em nossa legislação (código de obras e postura) artigos específicos sobre o tema. O que se pretende é notificar marquises dos prédios mais antigos, exigindo parecer técnico de estabilidade e manutenção e, se não houver atendimento no prazo, multar. Necessita-se de embasamento legal para que se possa justificar o procedimento.*

*Além disso, tem-se um caso específico da marquise do antigo Cinema Colombo, na Rua Dos Andradas. Essa estrutura apresenta péssimo estado de manutenção e não foi localizado o responsável pelo imóvel. Necessitamos saber como proceder nesse caso, se devemos intimá-los através de edital ou se a administração pode tomar providências de efetuar tapume e escoramento no local.*

*Outrossim, solicitamos se é caso de elaboração de edital, gostaríamos de receber uma orientação mais detalhada, quem sabe um modelo desse tipo de intimação."*

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, **apesar de não existir a manifestação primeira, da Procuradoria, conforme determina o Regimento Interno da UCCI, entendemos ser prudente algumas considerações.**

Primeiramente, sobre a não existência de regulamentação específica sobre a matéria sob análise, é mister que se ressalte o fato de que a Administração pode, a qualquer tempo, realizar a elaboração de um projeto de lei, sob orientação da SEPLAN, órgão técnico com servidores capacitados para manifestação adequada, que regulamente o tema consultado para as futuras ações.

Num segundo momento, quanto a possibilidade de notificação dos proprietários que possuam prédios com marquises, para que apresentem parecer técnico de estabilidade e manutenção, há, sem dúvida, o poder-dever da Administração de exigir e fiscalizar tais obras, inclusive com a prática de atos concretos que visem a coerção do proprietário para atendimento do requerido pela Administração.

Quanto ao caso pontual do “Cinema Colombo”, verificado que realmente existe uma estrutura em péssimo estado e que oferece risco aos transeuntes, de posse de um laudo técnico, de engenheiro, **não encontrado o proprietário, deve a Administração agir imediatamente, isolando a área e tomando as medidas necessárias a proteção do interesse público maior, no caso a saúde e a vida dos que por ali, eventualmente, venham a passar.**

Ato contínuo, é imprescindível a notificação do proprietário, até mesmo por edital, se assim se fizer necessário, onde deverá constar, minuciosamente os motivos que determinam a ação incontinentem da Administração, constando referências ao laudo técnico, prazo para regularização da situação e sanções que serão adotadas, até mesmo judiciais, sob orientação da Procuradoria Municipal, em caso da não regularização por parte do dono ou possuidor do imóvel. Outrossim, sugere-se que a elaboração do edital seja realizada em conjunto com o Departamento de Licitações, haja vista que seus integrantes já possuem experiência na área.

Sobre o tema, esta UCCI, acompanha na íntegra os ensinamentos do Mestre Diógenes Gasparine, em Direito Administrativo, 9ª edição, Editora Saraiva, pág. 74:

*“...a auto-executoriedade, ou simplesmente executoriedade, é a qualidade do ato administrativo que dá ensejo à Administração Pública de, direta e imediatamente, executa-lo. É a qualidade sufragada pela lei e acolhida pela doutrina (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, José Cretela Junior, Sérgio de Andréa Ferreira, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, entre outros) e pelos Tribunais (RDA, 108:302; RF, 124:438; RT, 759:404). Também não há que se falar de contraditório e ampla defesa. Se o ato administrativo é o portador desse atributo, a Administração Pública não necessita recorrer ao Poder Judiciário para garantir-lhe a execução. Os atos que dissolvem uma passeata ou uma reunião ou os que requisitam bens durante o estado de calamidade pública ou, ainda, os que determinam a destruição de alimentos impróprios para o consumo público são portadores dessa qualidade, isto é, são auto-executórios. A Administração Pública executa-os independentemente de qualquer recurso Judiciário e, **se for o caso, mediante uso da força. Apesar de se assemelhar a uma pena, não o é, e tampouco é processo sumário de aplicação de punições.** (grifo nosso).*

*...A auto-executoriedade não é atributo de todo e qualquer ato administrativo. É encontrada nos atos que recebem da lei essa distinção, ou seja, ela existe nos casos previstos em lei **ou quando for indispensável à imediata salvaguarda do interesse público, ... são exemplos a***

demolição do prédio que ameaça ruir e a destruição de bem para evitar a propagação de incêndio.

*Vê-se, nestes últimos casos, que a auto-executoriedade é indispensável à eficaz garantia do interesse público, sob pena de ser inútil qualquer medida posterior. São situações em que se exige a imediata ação da Administração Pública. Ademais, **não há outra via de igual eficácia à sua disposição. Desse modo, mesmo que não autorizada em lei, tem-se de admiti-la. Dado ao regime de utilização da auto-executoriedade, não resta dúvida quanto a sua incompatibilidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.***

Por todo exposto, s.m.j., da forma como está posta a consulta, entende esta UCCI que, em havendo manifestação técnica, quanto a periculosidade da situação acima exposta, faz-se necessária a atuação imediata da SEPLAN. Outrossim, entendemos prudente o estudo de um projeto de lei que preveja a ação da Administração em tais situações, a fim de dar maior segurança aos órgãos incumbidos da fiscalização.

É a informação.

Controle Interno, 30 de maio de 2007.

---

**Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868**  
Tec.de Controle Interno. - UCCI